



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274507 - RJ
(2023/0002978-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA
ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610
THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650
GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204
ANDRÉ FERNANDES GABRIEL RIBEIRO - RJ175176
AGRAVADO : MASTER EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : RENATA DA CRUZ CUNHA - RJ126541
LUCIANA DE SOUZA LAMENHA LINS - RJ171939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OBSERVADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Eventual alteração do decidido no acórdão impugnado, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação "pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese.
6. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274507 - RJ (2023/0002978-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA
ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610
THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650
GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204
ANDRÉ FERNANDES GABRIEL RIBEIRO - RJ175176
AGRAVADO : MASTER EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : RENATA DA CRUZ CUNHA - RJ126541
LUCIANA DE SOUZA LAMENHA LINS - RJ171939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OBSERVADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Eventual alteração do decidido no acórdão impugnado, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

Ação: de cobrança ajuizada pela agravante em face de MASTER EDUCACIONAL LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido formulado pela agravante.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E PEDAGÓGICA. GESTÃO DE ENSINO SUPERIOR, SOB A CHANCELA DA AUTORA (FACULDADE ANGLO-AMERICANO), DE UNIDADE EDUCACIONAL ESTABELECIDO EM SHOPPING CENTER NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE -PARAÍBA. PEDIDO AUTORAL DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM A QUITAÇÃO DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL UTILIZADO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM TELA, CUJA RESPONSABILIDADE LOCATIVA ALEGA TER SIDO EXPRESSAMENTE TRANSFERIDA À RÉ, POR FORÇA DO CONVÊNIO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE ESTABELEÇA A TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS PELO PAGAMENTO DO ALUGUEL EM QUESTÃO E LITERAL PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO LOCATÍCIO EM CURSO PELA AUTORA JUNTO AO SHOPPING CENTER. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE, POR SUA VEZ, NÃO DEMONSTRA A ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA RÉ QUANTO AO PAGAMENTO DA LOCAÇÃO EM COMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ÔNUS PROBATÓRIO ESTABELECIDO POR FORÇA DO ART. 373, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, PARA QUE CORRESPONDA AO VALOR DA CAUSA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO, COM RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. (e-STJ fls. 381/382)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 389 e 422 do CC; 370, 371, 373, II, 374, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Sustenta omissão da decisão recorrida. Aduz, também, que caberia à agravada comprovar não ter obrigação pelo pagamento da locação.

Assevera a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida. Outrossim, em respeito ao princípio da verdade real, atribui ao juiz o papel de diligenciar a instrução do feito, a fim de sanar eventual dúvida sobre a relação contratual objeto de deslinde.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUALCIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OBSERVADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (e-STJ fl. 547)

Agravo interno: a agravante reapresenta as razões recursais expostas no recurso especial, bem como reafirma a violação dos arts. 489 e 1022 pelas decisões impugnadas. Nega incidir o óbice da Súmula 283/STF e assevera que a insurgência recursal é pautada unicamente em discussões jurídicas, não incidindo, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Explico.

Quanto à suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, destaco, por oportuno, fragmentos dos acórdãos recorridos também mencionados na decisão agravada:

Veja-se que o decisum foi claro ao consignar que, ao contrário do

afirmado na exordial, dentre as diversas obrigações pactuadas pelas partes no contrato de cooperação técnica, inexistente cláusula que expressamente disponha sobre a transferência do ônus do pagamento do aluguel para a Embargada, havendo, por outro lado, disposição contratual que determina a obrigatoriedade na continuação da locação pela Embargante.

Com efeito, o julgado destacou que, se por um lado não há prova documental que evidencie a alegada transferência da obrigação de pagamento dos custos da locação junto ao Shopping à Embargada, por outro há literal previsão de manutenção do contrato locatício em curso pela Embargante. Por certo que a manutenção do contrato de locação em nome da Embargante acarreta a permanência de sua responsabilidade sobre tal obrigação, nitidamente diante da inexistência de qualquer documento específico que faça prova em contrário, não podendo a locatária se valer de cláusula genérica e mera interpretação contratual para cobrar por prestações em seu nome assumidas.

Noutro giro, o acórdão frisou que a Embargante tampouco logrou desconstituir a validade do argumento da Embargada no sentido de que esta chegou a realizar o pagamento direto da locação, porém mediante abatimento de tal valor da quantia correspondente ao percentual obrigatório de repasse das mensalidades recebidas.

De mais a mais, não há que se falar em imposição de produção de prova negativa, como quer fazer crer a Embargante. Observe-se, ao invés disso, que foi ponderado ser plenamente viável à locatária demonstrar de que forma se deram os repasses contratualmente previstos, ou seja, se com ou sem a alegada retenção dos aluguéis, bastando para tanto que juntasse aos autos a prestação de contas mensal recebida.

Dessa forma, o aresto assinalou que a Embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar os fatos por ela sustentados (art.373, I do CPC), deixando de demonstrar que houve expressa transferência da responsabilidade pelo custeio do aluguel do estabelecimento empresarial em que a atividade de ensino era desenvolvida.

Além do que, restou registrado que os e-mails acostados aos autos e a notificação extrajudicial emitida, não são, por si sós, suficientemente elucidativos, porquanto se limitam a trazer afirmações unilaterais no sentido da pendência de pagamento dos aluguéis.

Note-se que, tal como consta no acórdão, apenas um dos e-mails traz a afirmativa por parte de um dos administradores da Embargada de que este encaminharia a situação trazida à tona ao seu setor financeiro.

Consoante reconhecido no julgado, não se pode atribuir, àquele ato, o expresse reconhecimento de eventual débito por parte da Embargada. (e-STJ fls. 420/421 e 549/550)

E ainda:

No entanto, ao contrário do afirmado pela Autora, dentre as diversas obrigações pactuadas pelas partes, inexistente cláusula no mencionado contrato de cooperação técnica que expressamente disponha sobre a transferência do ônus do pagamento do aluguel para a Ré, havendo, por outro lado, disposição contratual que determina a obrigatoriedade na continuação da locação pela Autora. Veja-se, a propósito, o disposto nas cláusulas primeira, segunda e terceira mencionado contrato (index fls. 2/3 do index 000018):

[...]

Dessa forma, depreende-se das cláusulas acima que inexistia a aludida transferência à Ré da obrigação de pagamento dos custos da locação assumida pela Autora junto ao Shopping, o que haveria de estar expressamente previsto, enquanto há literal previsão de manutenção do contrato locatício em curso pela Autora. De outro giro, a Autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem que a Ré tenha de fato se responsabilizado financeiramente pelo custeio do referido aluguel, com uso dos recursos que lhe caberiam pela exploração da parceria, até junho de 2014. (e-STJ fls. 385/387 e 550)

suficientemente elucidativos, porquanto se limitam a trazer afirmações unilaterais no sentido da pendência de pagamento dos aluguéis.

Note-se que, tal como consta no acórdão, apenas um dos e-mails traz a afirmativa por parte de um dos administradores da Embargada de que este encaminharia a situação trazida à tona ao seu setor financeiro.

Consoante reconhecido no julgado, não se pode atribuir, àquele ato, o exposto reconhecimento de eventual débito por parte da Embargada. (e-STJ fls. 420/421 e 549/550)

In casu, nota-se que o órgão julgador manifestou-se sobre os elementos que ensejaram o não reconhecimento da responsabilidade da agravada pelo adimplemento dos aluguéis, mormente em razão da ausência de acervo probatório apto a demonstrar a expressa transferência da obrigação de custeio.

Ou seja, há, no acórdão recorrido, fundamentação idônea e esclarecedora dos pontos controvertidos, ainda que contrários ao entendimento da parte.

Por outro lado, no tocante ao óbice da Súmula 283/STF, elucida-se que o enunciado prevê a inadmissão do recurso extraordinário quando a decisão impugnada se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos.

Na espécie, o órgão judicante destacou:

depreende-se das cláusulas acima que inexistia a aludida transferência à Ré da obrigação de pagamento dos custos da locação assumida pela Autora junto ao Shopping, o que haveria de estar expressamente previsto, enquanto há literal previsão de manutenção do contrato locatício em curso pela Autora. De outro giro, a Autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem que a Ré tenha de fato se responsabilizado financeiramente pelo custeio do referido aluguel, com uso dos recursos que lhe caberiam pela exploração da parceria, até junho de 2014. (e-STJ 386/387 e 550)

Ocorre que, não obstante as arguições recursais, a parte não apresentou argumentos juridicamente aptos a modificar o *decisum*, de forma a infirmar, em efetivo, as conclusões obtidas pelas instâncias inferiores e, por conseguinte, afastar a incidência da Súmula 283/STF.

De mais a mais, é certo que eventual acolhimento da insurgência recursal, no tocante ao reconhecimento da obrigação contratual da recorrida de adimplir os aluguéis insurgidos, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, bem como interpretação das cláusulas previstas no pacto, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com efeito, verifica-se que a agravante pretende se valer do agravo interno para rediscutir as conclusões adotadas no Tribunal de origem, especialmente sobre a inexistência de prova capaz de demonstrar o direito pretendido, ao tempo em que insiste no suposto cerceamento de defesa empreendido, tentando prevalecer os próprios entendimentos. Sobre este último ponto, o Tribunal *a quo* também elucidou:

Por outro lado, inexistente no aresto recorrido qualquer menção a respeito de que a realização de perícia nos autos seria prova essencial para demonstrar a forma como se dava o pagamento do aluguel.

Importa ressaltar, ainda, a ausência de formulação desse pedido na apelação interposta pela Embargante(index 000322).

Assim, seu tardio questionamento, nesta fase do processo, configura verdadeira inovação recursal, vedada pelo disposto no art. 1.013, caput e § 1º, do CPC, de modo que também neste tocante deve ser mantido inalterado o julgado. (e-STJ fl. 422)

Em suma, por qualquer ângulo que se examine, não prospera a insurgência recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

Quanto à possível aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016), o que não se verifica na hipótese.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.274.507 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0002978-8

Número de Origem:

01308955120178190001 1308955120178190001 202224514301

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA

ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610

THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650

GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204

ANDRÉ FERNANDES GABRIEL RIBEIRO - RJ175176

AGRAVADO : MASTER EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS : RENATA DA CRUZ CUNHA - RJ126541

LUCIANA DE SOUZA LAMENHA LINS - RJ171939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA

ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610

THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650

GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204

ANDRÉ FERNANDES GABRIEL RIBEIRO - RJ175176

AGRAVADO : MASTER EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS : RENATA DA CRUZ CUNHA - RJ126541

LUCIANA DE SOUZA LAMENHA LINS - RJ171939

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023